DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8149/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6945/2016
PROTOCOLO	: 1667130
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
EMPRESA CONTRATADA	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI-ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE VALOR MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE - IRREGULARIDADE DOS ATOS - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Aral Moreira/MS e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eireli-ME, decorrente do procedimento licitatório Convite n. 2/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, e emissão de pareceres e consultas quando necessário, no valor inicial de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Wilson Gonçalves de Oliveira, vereador-presidente à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, o primeiro Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, I, “a”, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), Análise ANA-4ICE-14410/2017,

manifestou-se pela regularidade dos atos, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- PAR-3ªPRC-4715/2018 pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão para que observe, com maior rigor, a legislação pertinente para que não ocorram as falhas identificadas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O termo aditivo prorrogou o prazo de vigência do contrato pelo período de 18.1.2016 a 19.12.2016, no valor total correspondente a R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Inicialmente o valor contratado foi de R$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), entretanto, após a celebração do termo aditivo o valor total da contratação passou a ser de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais).

Assim, o Contrato Administrativo n. 3/2015, cujo valor, após a celebração do termo aditivo ultrapassou o limite estabelecido para a licitação na modalidade convite, contraria as prescrições do art. 23, II, "a", c/c o § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou ainda comprovada:

Valor contratado	R$ 77.000,00
Valor termo aditivo	R$ 77.000,00
Valor empenhado	R$ 154.000,00
Valor liquidado	R$ 154.000,00
Valor pago	R$ 154.000,00

Dessa maneira, o gestor público desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, já que elegendo a modalidade licitatória convite para o certame deveria respeitar o limite para a contratação no valor final de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Os documentos relativos ao procedimento licitatório, à

formalização contratual e ao termo aditivo foram encaminhados fora do prazo determinado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim demonstrado:

Documentação relativa ao procedimento licitatório e instrumento contratual	
Data de assinatura do contrato	18.2.2015
Data de publicação do extrato	3.3.2015
Prazo de remessa ao TCE-MS*	24.3.2015
Data de remessa ao TCE-MS	19.2.2016
Dias de atraso	**+ de 30**

*Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Documentação relativa ao primeiro Termo Aditivo	
Data de assinatura do termo aditivo	18.1.2016
Data de publicação do termo aditivo	15.2.2016
Prazo de remessa ao TCE-MS*	7.3.2016
Data de remessa ao TCE-MS	20.2.2017
Dias de atraso	**+ de 30**

*Capítulo III, Seção I, Item 1.2., Letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Por fim, observo que o responsável foi devidamente intimado, porém não apresentou documentos que fossem suficientes para sanar as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE, acolho, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 2/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 3/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Giovani Corbari, inscrito no CPF n. 847.143.441-53, presidente da Câmara Municipal de Aral Moreira e ordenador de despesas à época, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

6. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato Administrativo n. 3/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, no art. 46, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

7. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERM**S ao responsável acima identificado, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 3/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, no art. 46, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

8. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha as multas aplicadas ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

9. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo